



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370855-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., é agravado VIA CAMPOS TRANSPORTESEIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60669
AGRV.N°: 2370855-57.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : BANCO ABC BRASIL S.A.
AGDA. : VIA CAMPOS TRANSPORTESEIRELI
JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que deferiu o processamento – Inconformismo manifestado - Alegação do credor de que seu crédito seria extraconcursal por estar garantido por cessão fiduciária – Descabimento - Discussão sobre natureza e classificação dos créditos que deve ser realizada no momento processual adequado - Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 devidamente preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABC BRASIL S.A. contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de VIA CAMPOS TRANSPORTE LTDA - determinando a suspensão das execuções e a preservação da empresa conforme artigo 6º da Lei 11.101/05.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que *"a r. decisão agravada apresenta vício substancial ao permitir a inclusão no processo recuperacional de créditos que, por sua natureza jurídica, são notória e claramente extraconcursais [...] a própria Agravada reconheceu de forma expressa que o crédito do ABC é extraconcursal, na medida em que, quando do ajuizamento do pedido de tutela de urgência, arrolou a instituição financeira como credor extraconcursal, no valor de R\$ 2.613.928,59 e, posteriormente, quando do pedido de recuperação judicial propriamente dito, alterou o crédito da casa bancária para R\$ 2.608.928,59, incluindo-o, indevidamente, na classe quirografária"*. Argumenta que seus créditos estão garantidos por cessão fiduciária de duplicatas e direitos – sendo, portanto, extraconcursais, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Conclui pela reforma.

Denegado o efeito, a Recuperanda, a Administradora Judicial e a Procuradoria se manifestaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, impende observar que inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, exceto quanto àqueles referentes às tutelas provisórias - o que não é o caso; razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o recurso desmerece acolhida.

Como bem observado pela Procuradoria em seu parecer, tem-se que a agravada demonstrou a necessidade de reestruturação financeira para viabilizar a continuidade de suas atividades, garantindo o cumprimento de suas obrigações de forma organizada e sob fiscalização judicial - sendo que a suspensão das execuções e das medidas constritivas, previstas na decisão agravada, decorre diretamente do disposto na legislação aplicável e constitui medida essencial para o êxito do processo recuperacional.

É bem verdade que o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 estabelece que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária. No entanto, a análise da natureza e classificação dos créditos deve ser feita no momento processual adequado, qual seja, na fase de verificação e habilitação de créditos.

Com efeito, o deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado apenas à verificação dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05; não sendo o momento apropriado para discussões acerca da sujeição ou não de determinados créditos ao procedimento recuperacional. Como bem observado pela administradora judicial, *"a discussão sobre concursabilidade ou extraconcursabilidade dos créditos do Agravante, além de impertinente ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, neste momento, ainda, mostra-se prematura"*.

Vale ressaltar que o simples fato de a recuperanda ter inicialmente classificado o crédito como extraconcursal e posteriormente alterado sua classificação não implica, por si só, em conduta fraudulenta ou má-fé, cabendo tal discussão no momento processual adequado.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu - ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator